GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 038/2017
105ª SESSÃO ORDINÁRIA em 06.12.2016
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
RECORRENTE: EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
CGF: 06.321240-4
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
PROCESSO Nº: 11/1662/2013 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº**: 1/201305413
CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: **ICMS – OMISSÃO DE RECEITA** – Levantamento contábil. Manutenção de obrigações inexistentes na **conta fornecedores** caracterizando a existência de **passivo fictício**. Preliminares de decadência e ausência dos dispositivos infringidos afastadas por unanimidade de votos. Recurso ordinário conhecido e não provido. PROCESSO PROCEDENTE. Decisão Unânime e conforme Parecer emitido pela célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Decisão** amparada no artigo 92, §8º da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no artigo 123, III, b da lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.
PALAVRAS-CHAVES: ICMS, OMISSÃO DE RECEITA, CONTA FORNECEDORES, PASSIVO FICTÍCIO, DECADÊNCIA.

RELATO

Versa o presente processo da omissão de receitas detectada por meio da análise contábil com a manutenção de obrigações inexistentes na conta fornecedores, referente ao exercício de 2005 no valor de R$ 1.723.135,70 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, cento e trinta e cinco reais e setenta centavos).

Na informação complementar o agente do fisco esclarece que:

1. Ao analisar o livro razão contábil, conta fornecedores solicitou ao contribuinte para apresentar as duplicatas referentes ao saldo inicial de 2005 e as contraídas.
2. O contribuinte apresenta informação na qual consigna que a empresa não efetua compra. Toda a mercadoria para venda é recebida em transferência.
3. Desta forma, não deveria os valores constantes na conta fornecedores são inexistentes.

São anexadas ao processo MAF nº 2012.34248, Termo de Início 2013.00979, Edital nº 21/2013, Termo de Conclusão nº 2013.26378 e AR, Declaração da Empresa, cópia do Livro Razão páginas 13/43 e cópia do plano de contas.

O contribuinte vem aos autos e apresenta defesa requerendo:

1. Nulidade por ausência de vários requisitos legais elencados no artigo 33 do Decreto nº 24.569/97.
2. Decadência do período de janeiro a dezembro de 2005.
3. No mérito, foi baseado em supostas rasuras do Livro Contábil Razão.
4. Requer perícia, nulidade e improcedência.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente com a seguinte fundamentação:

1. Afasta a nulidade por falta de indicação dos dispositivos elencados, pois no Brasil vigora o Princípio Processual da "substanciação" que preceitua que a defesa é feita sobre os fatos.
2. Afasta a decadência com aplicação do artigo 173, I do CTN.
3. Ao lançar valores na conta fornecedores quando a própria empresa admite não possuir contas a pagar com estes, nem apresentou documentos que justifiquem contabilmente os valores lançados na referida conta, demonstra a existência de passivo fictício cujo objetivo é suprir o caixa, ato que caracteriza infração denominada de omissão de receita.

Inconformado com a decisão condenatória de 1ª. Instância, o autuado apresenta recurso com os mesmos argumentos da impugnação.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessória Tributária, sendo emitido o Parecer Nº 234/2016, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória de 1ª instância sob os seguintes fundamentos:

1. No presente caso, fico comprovado, a existência de obrigações a pagar, conta fornecedores, sem comprovação pelo autuado configurando a hipótese prevista no artigo 92, §8º,II da Lei 12.670/96.
2. Quanto a decadência alegada, não merece ser acolhida pois o vício formal é todo aquele que não obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à exigência do ato, entre elas a competência do agente, razão da nulidade do primeiro do processo.
3. Afasta a nulidade por ausência de todos requisitos elencados no artigo 33 do Decreto nº 25.468/1999, posto que a descrição da conduta infracional permitiu o conhecimento, por parte da autuada, do ilícito fiscal denunciado, preservando o exercício do seu direito de defesa.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.

Voto da Relatora:

O presente processo trata de acusação de omissão de receita decorrente da comprovação de obrigações a pagar na conta fornecedores, concretizando o previsto no artigo 92, § 8º, II da lei 12.670/96.

Em sede de preliminar o contribuinte argui a decadência do direito de lançar do fisco, pois o lançamento originário, AI Nº 200800022, foi declarado nulo por erro de competência e não por erro formal.

Como bem salientado no Parecer nº 234/2013, *"um lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura,* ***dentre elas a competência do agente****"*, desta forma afasto a decadência suscitada pois o presente processo foi refeito com base em nulidade por agente incompetente, portanto, erro formal, subsumido-se no prazo de decadência do artigo 173, II do CTN.

Ainda, em sede de preliminar não merece ser aceito o argumento da requerente da ausência dos dispositivos infringidos, uma vez que o artigo 33 do Decreto nº 25.469/99 exige a descrição clara e precisa do fato que gerou a autuação, no presente caso a descrição da infração está perfeitamente detalhada no auto e na informação complementar, possibilitando ao autuado o exercício pleno da ampla defesa.

No mérito, é bom relembrar que a contabilidade registra em seus livros os fatos que afetam o patrimônio de uma empresa respaldado em documentação hábil relativa ao fato. Neste sentido, os registros efetuados nos livros contábeis e fiscais devem ser reflexo dos documentos que serviram de base a escrituração.

Neste sentido, o Código Civil estabelece no artigo 226 que "Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios"

No presente caso, existiam registros na conta fornecedores que não foram comprovados configurando a omissão de receita prevista no artigo 92,§ 8º, II da Lei 12.670/96:

> Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

> § 8o Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:
> II – saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

A presunção de omissão de receita com base no passivo fictício é clara quanto ao seu fato indiciário, qual seja, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. No presente processo ficou demonstrado a falta de comprovação dos valores escriturados na conta fornecedores.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, afastar a preliminar de nulidade e decadência suscitadas e no mérito decidir pela procedência da autuação fiscal, ficando o contribuinte submetido a penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

BASE DE CÁLCULO	ICMS	MULTA
R$ 1.723.135,70	R$ 292.933,06	R$ 516.940,71

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é **recorrente EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA e** recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância. a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação à arguição de decadência do direito do Fisco Estadual constituir, na data da autuação, crédito tributário, referente a fatos geradores ocorridos em 2005; 2; nulidade em razão da ausência dos dispositivos legais infringidos. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, em, conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária e referendados pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2017.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Leílson Oliveira Cunha
Conselheiro

Jussara Dias Soares
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em 15/02/17